



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Controladoria Geral do Estado**  
**Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00001478/2023-16

**Assunto:** Instauração de Processo - SIC.SP nº [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Educação

**UNIDADE:** Conselho Estadual de Educação

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Pedido de informações acerca de quais foram os termos definidos quanto a habilitação/qualificação, conforme exarado nos autos da ação judicial 1000312-70.2022.8.26.023, referente a contratação de professor auxiliar. Não conhecimento.

**DECISÃO CODUSP/LAI Nº 255/2023**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Conselho Estadual de Educação, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão alegou não ter o serviço de informação ao cidadão competência legal para o tratamento de questões em tramitação no Poder Judiciário, afirmação que não está amparada na Lei de Acesso à Informação. Em recurso de primeira instância, o órgão encaminhou a Deliberação CEE 146/2016 que trata da Educação Especial, mas não define os requisitos para habilitação e qualificação de professores. Insatisfeita, a solicitante apresentou o presente apelo revisional a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos dos incisos II e VII, do artigo 27, do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022.
3. Considerando que em segunda instância recursal já foram apreciados recursos acerca de pedidos de acesso de autoria da requerente com o mesmo assunto, esta Coordenadoria realizou uma pesquisa no sistema SIC-SP para verificar se existiam pedidos com o mesmo teor já respondidos à solicitante e constatou-se que a mesma solicitação foi feita, recentemente, no Protocolo SIC.SP [REDACTED], onde foi informado que o documento em questão não existe.
4. Em análise ao caso concreto, verifica-se que a resposta ao pedido formulado já foi concedida à interessada.
5. Desta forma, o presente recurso não deverá ser conhecido ou ter seu mérito analisado, por tratar-se de pedido duplicado, carecendo, portanto, de motivação e do pressuposto recursal da negativa de acesso, conforme previsto no artigo 20, caput, do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, com redação alterada pelo artigo 31 do Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015, com alterações posteriores
6. Assim, considerando que a solicitante já recebeu, em outro pedido de sua autoria, a informação relativa ao que originou o presente recurso, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das

hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, com redação dada pelo Decreto nº 61.175/2015, alterado pelo Decreto 66.850/2022.

7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

**Valmir Gomes Dias**

Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público - Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Encarregado de Dados Pessoais da Administração Direta do Estado de São Paulo**, em 20/07/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site